

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 2007

Acrescenta *parágrafo único* ao art. 54 da Constituição Federal, para permitir a Deputados Federais e Senadores o exercício de cargo de professor em instituição pública de ensino superior.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 54 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 54.** .....

.....

*Parágrafo único.* As proibições previstas neste artigo não se aplicam ao exercício do cargo de magistério em instituição pública de ensino superior, desde que em horário compatível com a atividade parlamentar (NR).”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) determina que os Deputados e Senadores não podem, desde a expedição do diploma, “aceitar ou

exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*”, nas pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público” (CF, art. 54, inciso I, alíneas *a* e *b*).

Nos termos do art. 55, inciso I, da CF, o descumprimento dessa vedação implica a perda do cargo, a ser decidida pela maioria absoluta dos senadores, em votação secreta.

As únicas hipóteses em que a Constituição permite ao membro do Poder Legislativo o exercício de outro cargo na Administração Pública, sem a perda do mandato, são para investidura como Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária (CF, art. 56, inciso I).

O exercício do magistério em instituição pública de ensino superior, no entanto, merece tratamento diferenciado, da mesma forma que a Constituição Federal já faz para com os servidores públicos em geral (CF, art. 37, inc. XVI, *a* e *b*).

A atual vedação faz com que as instituições públicas de ensino superior deixem de contar com a colaboração de muitos professores que são eleitos para cargos do Poder Legislativo, pois são obrigadas a conceder-lhes licença para o exercício do mandato.

Ao mesmo tempo, não há restrição para que o membro do Poder Legislativo exerça a função de professor em instituição privada

de ensino, afastando do ensino público profissionais muitas vezes altamente qualificados e atuantes em suas áreas de formação.

A possibilidade de permanência daqueles que desempenham mandato parlamentar na cátedra só traz enriquecimento ao mundo acadêmico e político, posto que mantém os agentes públicos atualizados em seus ramos de conhecimento e permite aos discentes o contato imediato com aqueles que são responsáveis pela elaboração de leis que normatizam a atividade de formação de cada curso.

A emenda proposta visa a permitir a permanência dos Deputados e Senadores no exercício de atividade de ensino superior em instituições públicas, desde que não haja prejuízo para o desempenho da atividade parlamentar.

Sala das Sessões,

Senador TIÃO VIANA  
PT/AC

2 \_\_\_\_\_  
3 \_\_\_\_\_  
4 \_\_\_\_\_  
5 \_\_\_\_\_  
6 \_\_\_\_\_

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº           , DE  
2007**

Acrescenta *parágrafo único* ao art. 54 da Constituição Federal, para permitir a Deputados Federais e Senadores o exercício de cargo de professor em instituição pública de ensino superior.

- 7 \_\_\_\_\_
- 8 \_\_\_\_\_
- 9 \_\_\_\_\_
- 10 \_\_\_\_\_
- 11 \_\_\_\_\_
- 12 \_\_\_\_\_
- 13 \_\_\_\_\_
- 14 \_\_\_\_\_
- 15 \_\_\_\_\_
- 16 \_\_\_\_\_
- 17 \_\_\_\_\_
- 18 \_\_\_\_\_
- 19 \_\_\_\_\_
- 20 \_\_\_\_\_
- 21 \_\_\_\_\_
- 22 \_\_\_\_\_
- 23 \_\_\_\_\_
- 24 \_\_\_\_\_
- 25 \_\_\_\_\_
- 26 \_\_\_\_\_
- 27 \_\_\_\_\_